

À

**Câmara Municipal de Formosa**  
**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Ref: Tomada de Preços Nº 001/2023

A **VITALE PROPAGANDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.025.473/0001-20, sediada na cidade de São Luís/MA, representada, neste ato, na forma de seus atos constitutivos, por Cecília Frazão Angelim, vem, respeitosamente, em face aos termos do julgamento das propostas de técnicas, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com espede no Art. 11, X, da Lei nº 12.232/10, no Art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93 e no Item 22. do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

De início, a Recorrente deixa registrado o seu máximo respeito aos dignos integrantes da Comissão Permanente de Licitações e da Subcomissão Técnica encarregada de julgar as propostas nessa fase do certame.

Importante frisar que o presente recurso apresenta fatos e fundamentos relevantes para o referido procedimento licitatório, visando manter a legalidade do processo, bem como evitar conflitos de interesses, zelando pela segurança jurídica e mitigando qualquer possibilidade que possa levar a entraves no processo e conseqüente prejuízos à Câmara Municipal, tendo em vista que o processo de compras por meio de uma Tomada de Preços há, de forma totalmente justificada, elevado investimento dos recursos financeiros e humanos do Órgão Público.

### **2. PRESSUPOSTO RECURSAL - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme a lavratura da Ata referente a 2ª (segunda) sessão pública, ocorrida no dia 03/08/2023, a Comissão Permanente de Licitações publicou que a contagem dos prazos para interposição de recurso administrativo iniciou-se no dia 04/08/2023 e encerra-se no dia 10/08/2023.

Indene de dúvida, portanto, quanto a tempestividade do presente recurso, que deve ser recebido, processado e ao final julgado procedente para reformar a decisão vergastada, nos exatos termos dos pedidos que serão aduzidos a seguir.

### 3. DOS FATOS

No dia 30 de junho de 2023, houve a 1ª (primeira) sessão referente a Tomada de Preços nº 01/2023, onde, conforme a Ata nº 01/2023, estiveram reunidos na sede da Câmara Municipal de Formosa todos os componentes da Comissão Permanente de Licitações, bem como os representantes das empresas Imagem Única Propaganda LTDA e Vitale Propaganda LTDA.

Sendo assim, após a fase de credenciamento, deu-se continuidade aos trabalhos onde foi seguido todos os ritos em conformidade com o item 19.2 do instrumento convocatório, que versa sobre a Primeira Sessão.

No final da sessão, foi perguntado aos representantes se havia alguma observação a ser feita em relação ao **Invólucro 01**, os quais recursaram a oportunidade tendo vista não ter sido encontrado marca ou sinal que pudesse identificar alguma das empresas.

Já em relação ao **Invólucro 03**, o representante da empresa Vitale, devidamente já identificado nos autos do processo, resumidamente, constou em ata 2 (duas) observações:

- I. Que havia uma divergência entre o título do Relato 01 e os títulos de suas fichas técnica, onde as fichas técnicas possuíam os títulos fazendo referência a Relatos 02 e não a relatos 01, como deveria ser.
- II. Que não foi possível identificar a assinatura com certificado digital/autenticada ou original do Relato de Soluções de Problema.

Ressalta-se que em relação a primeira observação, não há grandes preocupações, a não ser apenas por demonstrar a falta de organização ao elaborar os relatos de soluções.

Já em relação à segunda observação, ela é extremamente grave pois da forma em que foi apresentado o Relato, torna-se impossível verificar a veracidade das informações prestadas e se as assinaturas não passaram de mera fotografia ou xerox.

#### 4. DAS RAZÕES

De forma bem direta, o edital, em seu subitem 11.10.3, é cristalino ao dizer que os relatos **DEVERÃO** estar **FORMALMENTE REFERENDADOS** pelos respectivos clientes. Vide:

*“11.10.3 Os relatos **deverão** estar **formalmente** referendados **pelos respectivos clientes** e não podem referir-se a ações executadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA ou que esta tenha sido signatária.”* (grifo nosso).

De acordo com os dicionários da língua portuguesa, a palavra “formal” é a característica ou adjetivo de “Quem cumpre as regras com rigor, polidez; cerimonioso: estilo formal, e o “referendo/referendado” onde o “Referendado vem do verbo referendar. O mesmo que: legalizado, assinado, firmado.”

Ora, por essas simples definições, indagamos:

- se seria coerente dizer que um documento com várias assinaturas, as quais se assemelham a meras fotografias, estaria realmente “formal e referendado”?
- Se a formalidade de uma assinatura pudesse ser apresentada assim, então qual seria sentido de existir o reconhecimento de firma feito em Cartório? Ou qual seria o sentido de ter sido implementado a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso das assinaturas eletrônicas com certificados digitais?
  - Poderiam então todos os outros documentos ser apresentado apenas com assinaturas sem ser original?
  - Será que todos esses institutos estão errados?

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União já proferiu acórdãos e orientações a respeito do tema.

A 4ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, Capítulo - Forma de Apresentação dos Documentos, faz a seguinte orientação:

Documentos pertinentes e exigidos no ato convocatório para habilitação devem, de preferência, ser numerados sequencialmente e na ordem indicada, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame correspondentes.

Exemplo: 1/10, 2/10.....10/10.

Poderão ser apresentados, para efeito de participação de licitações públicas, documentos de habilitação, alternativamente:

- em original;
- por cópia autenticada por cartório competente ou, se cabível, por junta comercial;
- por cópia conferida com o original;
- por publicação comprovada em órgão de imprensa oficial (original ou cópia autenticada ou conferida).

Pode o ato convocatório da licitação estabelecer data e horário para conferência de cópias com os documentos originais, preferencialmente até o último dia útil antes de abertura dos envelopes, com o objetivo de não causar tumulto no momento da reunião. Entretanto, o licitante que não puder comparecer até a data marcada poderá fazer a conferência no momento da sessão, sem que isso se constitua motivo para inabilitação.

A Lei 8.666/93 também tratou sobre esse tema onde diz que:

*“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em **original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*  
(grifo nosso)

Percebe-se que o edital é certo em exigir que um documento esteja formalmente referendado e que a exigência sobre essa formalidade já é uma tema bastante pacificado que, inclusive, é tratado na própria Lei 8.666/93, onde tanto o TCU quanto a Lei até permitem que o servidor do administração pode autenticar o documento, mas desde que isso tivesse sido feito na própria sessão de entrega da documentação.

Nessa esteira, vale ressaltar que a administração tem o dever à obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

Estes princípios obrigam a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório e que nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação, bem como o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Licitações e Contratos - 4ª Ed. TCU)

Sendo assim, não restam dúvidas que o Relato de Soluções apresentado pela empresa Imagem Única não pode ser aceito por não apresentar as formalidades mínimas de um documento assinado/referendado conforme o subitem 11.10.3 do Instrumento Convocatório, do Art. 32 da Lei 8.666/93 e as orientações e acórdãos do Tribunal de Contas da União, resultando assim em pontuação **0 (zero)** no quesito de Relatos de Soluções.

Portanto, em consequência da nulidade do Relato de Solução apresentado pela empresa Imagem Única, a referida empresa incorre também no critério do subitem 12.4 do Edital:

“12.4 **Será desclassificada** a Proposta que:

- a) não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;
- b) não alcançar, no total, a nota mínima de 80 (oitenta) pontos;
- c) **obtiver pontuação zero em quaisquer dos quesitos** ou subquesitos a que se referem os subitens 12.2.1.1 a 12.2.1.4 e 12.2.2. a 12.2.4. (grifo nosso)

Ou seja, resta claro que a empresa Imagem Única deve ser **desclassificada** por obter pontuação 0 (zero) no quesito do Relato de Solução de Problema de Comunicação devida a não formalização deste documento.

## 5. DOS PEDIDOS

01. Como pode-se observar de todo o exposto, sobejam razões para a procedência total do nosso recurso pela desclassificação da empresa Imagem Única Propaganda LTDA.

02. Assim, aguarda e requer a Recorrente, que seja:

- a. Provido o presente recurso e que a empresa Imagem Única LTDA seja **desclassificada** por não ter atendido os requisitos mínimos do Instrumento Convocatório.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Luís, 10 de agosto de 2023.

CECILIA FRAZAO Assinado de forma digital por  
CECILIA FRAZAO  
ANGELIM:5713198 ANGELIM:57131988391  
8391 Dados: 2023.08.09 16:44:06  
-03 00

Vitale Propaganda LTDA  
CNPJ: 06.025.473/0001-20  
Cecília Frazão Angelim  
Proprietária